



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.838 - SP (2022/0113338-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TESE JÁ ANALISADA NO HC 410.835/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que o pedido de alteração do regime prisional já foi objeto de análise no julgamento do HC 410.835/SP, sendo que, na oportunidade, destacou-se que, "embora os pacientes sejam primários e as penas tenham sido estabelecidas em 8 anos de reclusão, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 813,42g de cocaína – justificaram a imposição do regime inicial fechado."
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.838 - SP (2022/0113338-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 101-102).

Alega a defesa, em suma, que "[e]mbora julgue ser matéria já apreciada em HC anterior HC 410.835/SP, o pedido formulado por este, foi embasado na aplicação do tráfico privilegiado e a consequente readequação do regime com o seu deferimento e não solicitando que o regime inicial fosse determinado o semiaberto, por ser direito do cliente ao *quantum* da pena aplicado em sentença, qual seja, 8 anos." (e-STJ fl. 106)

Aduz que "O constrangimento ilegal no caso em comento está caracterizado pela aplicação do regime mais gravoso para o cumprimento inicial da reprimenda." (e-STJ, fl. 107)

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.838 - SP (2022/0113338-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TESE JÁ ANALISADA NO HC 410.835/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que o pedido de alteração do regime prisional já foi objeto de análise no julgamento do HC 410.835/SP, sendo que, na oportunidade, destacou-se que, "embora os pacientes sejam primários e as penas tenham sido estabelecidas em 8 anos de reclusão, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 813,42g de cocaína – justificaram a imposição do regime inicial fechado."

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"Em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que o pedido de alteração do regime prisional já foi objeto de análise no julgamento do HC 410.835/SP.

Logo, este habeas corpus trata-se de mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento. Confira-se: [...]" (e-STJ, fls. 101-102)

No julgamento do HC 410.835/SP, consignou-se que "embora os pacientes sejam primários e as penas tenham sido estabelecidas em 8 anos de reclusão, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 813,42g de cocaína – justificaram a imposição do regime inicial fechado."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0113338-0

**AgRg no**  
**HC 736.838 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063528020108260597 63528020108260597

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA                 |
| ADVOGADO   | : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)          |
| CORRÉU     | : JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA               |
| CORRÉU     | : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA                     |
| CORRÉU     | : MARLENE ANTONIA DE OLIVEIRA                |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)          |
| ADVOGADO  | : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063      |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.